



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1409/2024

PROCESSO SEI: 24.29.000003225-4

NOME: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Parecer quanto ao julgamento dos recursos administrativos

EMENTA: Parecer Técnico Jurídico.
Requerimento. Pregão Eletrônico.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
Questionamentos.

1- RELATÓRIO.

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimento ao edital, excluídos da análise, os demais documentos acostados, cabendo a autoridade competente verificar se a referida documentação aqui exarada corresponde com a situação fática em discussão.

Os autos eletrônicos em epígrafe foram encaminhados a esta Especializada, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico para registro de preços para Aquisição de medicamentos e tira reativa para determinação de glicose para abastecimento das Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas.

Analisando os autos constata-se a presença de 03 (três) razões de recurso, sendo um recurso apresentado pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, onde contestou a classificação da CEPALAB LABORATÓRIOS S/A como vencedora para o item 98 (Tira Reativa Determinação Glicose), alegando que o produto ofertado, marca Medising, não atende às especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital.

A empresa ASCLÉ BRASIL LTDA, contestou a habilitação da empresa HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA, alegando que esta apresentou uma declaração falsa ao afirmar que cumpre a cota de reserva para Pessoas com Deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social, conforme exigido pelo edital no item 4.3.4 c/c ao item 8.5 do edital.

Por fim, a empresa GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, requereu a reformulação de sua inabilitação pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação referentes a qualificação econômica e financeira, itens: 8.3.2.2

Ato contínuo, a área responsável pela análise da impugnação apresentou a análise e julgamento de impugnação ao **evento nº 5556401**.

Breve relato.

2- FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - Da Natureza Jurídica do Parecer e da Responsabilidade do Parecerista.

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é facultativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão vinculada sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento

do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório, podendo fundar-se, ou não, em parecer emanado por este Setorial, desde que o faça motivadamente.

A natureza jurídica do parecer jurídico é de Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade, sendo inapto à produção de efeitos no âmbito jurídico.

Sendo assim, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica desta especializada sobre o prisma estritamente técnico-jurídico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão responsável acerca da matéria.

2.2 - Da manifestação jurídica.

2.2.1 - Razões do Recurso – HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A

A empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A. contestou a classificação da CEPALAB LABORATÓRIOS S/A como vencedora para o item 98 (Tira Reativa Determinação Glicose), alegando que o produto ofertado, marca Medising, não atende às especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital.

Destaca que o produto já foi rejeitado por outras administrações públicas, incluindo o Ministério da Defesa e a Prefeitura de Cruzeiro/SP, por questões de inadequação técnica e problemas operacionais, como falta de instruções detalhadas e falhas no uso do glicosímetro, também aponta a necessidade de apresentação de amostras físicas para comprovação de que o produto ofertado atende às exigências editalícias.

Por fim, solicitou que a CEPALAB LABORATÓRIOS S/A apresentasse uma amostra física do produto a fim de verificar a conformidade com as especificações do edital e a desclassificação da CEPALAB LABORATÓRIOS S/A caso o produto não atenda aos requisitos técnicos necessários.

Logo, a CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, apresentou contrarrazões aos argumentos trazidos pela recorrente HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A. afirmando que seu produto atende plenamente aos requisitos do edital, incluindo tipo de amostra, faixa de medição, metodologia, química enzimática, volume de amostra, tempo de leitura, embalagem e certificações (ANVISA e ISO 15197:2013). Afirmou que embora em um pregão anterior a CEPALAB tenha sido desclassificada devido a problemas logísticos no envio de amostras, o produto em questão continua sendo fornecido a outros órgãos públicos sem objeções quanto à qualidade.

A Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos se manifestou por meio do Despacho nº 173/2024, concluindo que “A Empresa HOSPFAR apresentou Recurso (Anexo 5462174), no qual não apresentou especificamente quais itens do Glicosímetro MEDISIGIN não atende os requisitos editalícios, inferindo apenas exemplos de outras Licitações em que o Aparelho foi reprovado.

Esclareceram que foi solicitada Amostra, após as alegações da referida Empresa, e assim, foram enviados dois aparelhos glicosímetros, os quais passaram em todos os testes realizados, inclusive com a solução controle. O aparelho possui Manual completo de utilização, discriminando passo-a-passo de uso do mesmo, e também possui todos os requisitos técnicos discriminados em Edital. Não foi vislumbrado, nas medições realizadas, nenhum tipo de mau funcionamento do aparelho. Adicionalmente, esclarecemos que o Edital não prevê a entrega de lancetadores, os quais são fornecidos à parte pela SMS-GO.

Dessa maneira, por se tratar de matéria estritamente técnica, tendo o setor requisitante justificado que a comprovação de atendimento aos requisitos técnico foi efetuado por meio de análise de amostras, resta demonstrado o atendimento das especificações do termo de referência, conforme previsão no item 4.1.

2.2.2 - Razões do Recurso – ASCLE BRASIL LTDA

A empresa ASCLE BRASIL LTDA contestou a habilitação da empresa HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA, alegando que esta apresentou uma declaração falsa ao afirmar que cumpre a cota de reserva para Pessoas com Deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social, conforme exigido pelo edital no item 4.3.4 c/c ao item 8.5 do edital.

A empresa argumentou que, segundo certidão do Ministério do Trabalho, a HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA não cumpre a cota mínima exigida de PCD em seus quadros funcionais, o que viola o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital. Sendo assim, solicitou a desclassificação da HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA do certame devido à declaração falsa e ao não cumprimento das exigências legais e editalícias de inclusão social.

A empresa HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA não apresentou contrarrazões aos fatos apresentados e ainda que efetuada validação da certidão emitida pelo Ministério do

Trabalho e Emprego verificou-se a veracidade do documento, restando comprovado descumprimento dos requisitos para participação no certame.

2.2.3 - Razões do Recurso – GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA

Requeru a reformulação de sua inabilitação pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação referentes a qualificação econômica e financeira, itens: 8.3.2.2. Desse modo, solicitou revisão em relação à exigência de documentos contábeis afirmando que no período de 01/01/2022 a 30/06/2022: A empresa estava sob o regime do Simples Nacional, onde a transmissão de balanço e DRE por SPED ECF é opcional. Nesse período, a Gyromed transmitiu a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), conforme permitido pela Lei nº 12.973/2014 e que no período de 01/07/2022 a 31/07/2022: A empresa passou ao regime de Lucro Presumido e efetuou a transmissão do SPED ECF, conforme os documentos enviados. Assim, requereu a Revisão do processo licitatório para aceitação da documentação fiscal da empresa, considerando os diferentes regimes tributários aplicados nos períodos especificados.

Entretanto, a justificativa apresentada pela empresa, apenas confirma que esta não cumpriu com os requisitos para habilitação, pois deixou de apresentar os balanços orçamentários, exigíveis na forma da lei, ou seja, “ Demonstrações Contábeis na forma da Lei, respeitando a norma legal que rege estes documentos, os quais deverão contemplar: a indicação do número das páginas e do número do Livro Diário onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo; assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade nas Demonstrações Contábeis; escriturados digitalmente via SPED Fiscal nas situações abrangidas pela RBF 2.003/2021, ou quando aplicável, com prova de registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Ocorre que mesmo tendo sido oportunizado ao licitante a inserção de documentação complementar para comprovação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, esta deixou de atender à solicitação do pregoeiro em tempo hábil, conforme pode ser verificado nas comunicações entre esta Secretaria e a empresa por meio do chat da plataforma de licitações do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3. CONCLUSÃO.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo ideológico destes conforme consta nos autos.

Por todo o exposto, opino pelo RECEBIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES, porque tempestivas e cabíveis, e no MÉRITO, considerar: IMPROCEDENTE a impugnação da HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A; PROCEDENTE a impugnação da ASCLE BRASIL LTDA; e por fim, IMPROCEDENTE a impugnação da GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, pelas as razões supramencionadas.

Cumprido anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Diogo Archanjo Fleury de Souza
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 605/2024

Goiânia, 14 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Archanjo Fleury de Souza, Chefe da Advocacia Setorial**, em 18/11/2024, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5572014** e o código CRC **FBF0B84C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000003225-4

SEI Nº 5572014v1